



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.216/2025

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre o descarte obrigatório e seguro de canetas injetáveis descartáveis de medicamentos, no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, consideram-se canetas injetáveis descartáveis os dispositivos médicos pré-preenchidos com medicamentos, de uso único ou limitado, contendo agulha acoplada ou adaptável, cujo descarte inadequado ofereça risco de contaminação, acidentes perfurocortantes e/ou reutilização indevida.

A propositura preconiza que os recipientes deverão ser: I - resistentes à perfuração; II - opacos; III - devidamente identificados com o símbolo de risco biológico; e IV - descartáveis, vedado o reuso.

A Justificativa enfatiza que o descarte incorreto de canetas injetáveis no lixo comum ou reciclável pode ensejar reutilização indevida, contaminação, acidentes perfurocortantes, o que se agrava ainda mais quando o descarte ocorre em áreas públicas ou sem controle sanitário.

Inicialmente cumpre observar que a legislação vigente proíbe o acondicionamento de materiais perfurantes juntamente com os resíduos comuns, estabelecendo competir à regulamentação da Lei dispor sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento desses resíduos (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 150, §§ 4º e 5º).

Verifica-se, assim, que a propositura pretende alterar a sistemática vigente para o fim de possibilitar o descarte doméstico de materiais perfurocortantes nas condições que especifica.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Em seu aspecto de fundo, a propositura também reúne condições para seguir em tramitação, encontrando fundamento na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e arts. 13, incisos I e II, 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município).



A propositura também tem apoio nos arts. 125 e 126 da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

“Art. 125. Constituem serviços municipais, entre outros:
(...)
II – administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;”

“Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, nos termos desta lei.”

Ademais, cumpre observar que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade. Com efeito, a produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quando se trata de resíduos com alto poder de contaminação, que podem trazer agravos à saúde dos prestadores do serviço de coleta de resíduos.

De se observar que a propositura se coaduna com o disposto no art. 7º, XXII do Texto Constitucional, segundo o qual são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Por fim, importante destacar que a promulgação da Lei nº 18.378/2025 promoveu importantes alterações no art. 150 da Lei nº 13.478/2002, em especial, no que diz respeito ao descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes no âmbito municipal. Em razão dessa alteração legal, boa parte do quanto buscado pela presente propositura já foi contemplada no referido texto de lei. Sendo assim, propomos, ao final, um Substitutivo para incluir as canetas injetáveis descartáveis no § 8º do art. 150.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se ainda que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, que propõe: (i) alterar a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; (ii) adaptar o texto do projeto à técnica de elaboração legislativa e ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e (iii) conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, sanando eventuais vícios por violação ao princípio da separação dos Poderes.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.216/2025

Altera o art. 150 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para dispor sobre o descarte adequado de canetas injetáveis de medicamentos.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O artigo 150 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 150.

 § 8º.....

 VI - canetas injetáveis de medicamentos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em